

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) ELEITORAL RELATOR, EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas n.º 2198-31.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: ALOISIO BAMBERG, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº 54234

Relatora: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas. Parecer pela desaprovação das contas.

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato ALOISIO BAMBERG, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha, referente às eleições de 2014, na forma da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Após análise realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, sobreveio parecer pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (folhas 28-28v):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Item 1 do Parecer. O prestador não apresentou os Recibos Eleitorais emitidos de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive de recursos próprios (art. 40, § 1°, alínea "h" da Resolução TSE n. 23.406/2014).

Item 2 do parecer. Não houve esclarecimento acerca das divergências detectadas entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

| DATA | CPF/CNPJ | | FORNECEDOR CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA RFB | VALOR TOTAL (R\$) |
|------------|--------------------|--|--|----------------------|
| 20/08/2014 | 18.208.992/0001-02 | ALCOM MAT. DE COMUNICAÇÃO VISUAL | TBS DIGITAL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - EPP | 3.362,00 |
| 30/09/2014 | 18.208.992/0001-02 | ALCOM MAT. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. | TBS DIGITAL COM MAT DE COM VISUAL LTDA – EPP | 1.950,00 |
| 01/10/2014 | 18.208.992/0001-02 | ALCOM MAT. DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. | TBS DIGITAL COM MAT DE COM VISUAL LTDA – EPP | 650,00 |

Assim, não é possível atestar a confiabilidade das informações consignadas na prestação de contas em exame.

Aberta, novamente, vista ao interessado para manifestação sobre as irregularidades que persistiam (folha 32), o candidato deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (folha 33).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 16. Passa-se ao mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas nos itens 1 e 2 que, quando analisados em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Da análise do parecer técnico conclusivo, tem-se que, embora notificado o candidato sobre a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 22), as falhas apontadas permaneceram sem serem sanadas.

O candidato não apresentou os Recibos Eleitorais solicitados com base no art. 40, § 1º, alínea "b" da Resolução TSE n. 23.406/2014:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

b) recibos eleitorais emitidos;

§ 1º Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

b) canhotos dos recibos eleitorais;

Ademais, não esclareceu as divergências apontadas pela operosa SCI entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme quadro acima reproduzido.

Portanto, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, em virtude das irregularidades não sanadas, as quais comprometem a regularidade das contas apresentadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência. No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2) (grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 30 de março de 2015.

Marcelo Beckhausen PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

 $C: \verb|\conv| docs \| docs \|\conv| docs \|$